

PROCESSO - A. I. N° 206905.0029/01-9  
RECORRENTE - SEVERINO SALVADOR DOS SANTOS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0033-02/02  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 05.06.02

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0200-12/02**

**EMENTA: ICMS.** CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, no prazo decendial (11/03/2002) ao tomar ciência da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância (01/03/2002), conforme fl. 836 dos autos, tem previsão legal no art. 169, I, "b", do RPAF/99.

O autuado elabora uma petição onde solicita uma revisão da decisão e pede ainda que se possível seja feita uma redução nos juros e na multa.

A autuação consistiu em exigir o imposto no valor de R\$29.255,82, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa nos exercícios de 1997 e 1998.

No julgamento proferido a Junta de Julgamento Fiscal rejeitou o argumento do autuado de que os valores do imposto deveriam tomar por base o saldo apurado no dia 31 de dezembro dos exercícios autuados, por entender que a exigência fiscal estava respaldada nos documentos fiscais e contábeis. Concluiu que a situação revelada com os saldos credores de caixa indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações realizadas anteriormente, também não contabilizadas, e o voto por unanimidade de seus membros, foi pela Procedência do Auto de Infração.

A PROFAZ exarou Parecer à fl. 846 dos autos, onde conclui que diante da falta de conteúdo do Recurso, pois o recorrente teria se limitado a pedir revisão da decisão, sem trazer qualquer alegação ou prova, sugeriu o indeferimento liminar com base no art. 173 do RPAF/99, e que relativo ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o autuado apresentasse o referido pedido na forma prevista na legislação processual administrativa em vigor.

**VOTO**

Verifico que o autuado não apresenta na peça de Recurso nenhum argumento quanto ao mérito da autuação, limitando-se a pedir uma revisão na defesa que apresentou, e requerendo ainda, que se possível, fossem reduzidos os juros e a multa.

Assim, entendo que os fundamentos para a interposição do Recurso não estão presentes na petição, uma vez que quem recorre é porque não se conformou com a decisão, pois o Recurso é a forma de buscar em uma instância superior, uma decisão mais favorável do que a recorrida.

Compulsando as peças que compõem o processo, concernentes à acusação, razões do autuado (defesa), informação fiscal e julgamento da 1<sup>a</sup> Instância, observo que:

- 1) A autuante procedeu o levantamento diário, conforme fls. 10 a 106 dos autos, onde apresentou saldo credor em vários dias (datas), mas apenas exigiu imposto nas datas de 16/12/97 e 01/12/98, porém não explicou nos esclarecimentos que fez quanto à descrição dos fatos, quais as razões para adotar tal posicionamento.
- 2) A defesa não contestou a infração conforme se vê à fl. 821, onde apenas solicita que a exigência do imposto seja feita tomando por base de cálculo o saldo credor apurado no último dia de cada mês, ou seja em 31/12/97 e 31/12/98, onde inclusive elabora novo demonstrativo apontando o valor do débito.
- 3) A autuante na informação fiscal, esclareceu que adotou o critério para lançamento do imposto o do maior saldo credor anual na data em que o mesmo ocorreu em cada ano, ainda que tendo refeito o caixa do autuado dia a dia, nos exercícios de 1997 e 1998.
- 4) O Relator da Decisão Recorrida, pautou o seu entendimento de que poderia ter sido adotado como método para exigência do imposto toda vez que ocorresse o saldo credor, e se tomaria como zero o saldo inicial para prosseguir o levantamento, porque toda vez que ocorre estouro de caixa estará sujeito ao pagamento do imposto, mas, que tendo a autuante tomado com valor sujeito à tributação o maior saldo credor verificado em cada exercício, considerou que teria havido benefício para o autuado e por isso deixava de acatar o pedido do mesmo. Além de considerar que o levantamento teve por base os livros e documentos fiscais.

Assim, o que fica evidenciado é que a autuação fiscal, baseada nos documentos fiscais que fartamente foram carreados para o presente processo, está respaldada na regra do artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, e no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97, *in verbis*:

Art. 4º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Art. 2º – Nas operações internas e interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

§ 3º – Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento de imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I – Saldo credor de Caixa;

II (.....)

Logo, constata-se que acerca do mérito, não houve por parte do recorrente sequer argumento contrário à exigência fiscal, apenas alegou que a data que deveria ser considerada para cobrar o imposto sobre o saldo credor de caixa seria a do último dia do encerramento do ano civil, o que leva à conclusão da ausência de litígio.

Ocorre que, não obstante, o procedimento que deveria ter adotado a autuante era o de apurar o imposto toda vez que se constatasse o saldo credor de caixa, considerando o saldo zero na apuração do dia seguinte, entendo que a forma como procedeu não importou em prejuízo para o autuado, e como concluiu o Relator da Decisão Recorrida, houve benefício para o mesmo, quanto à incidência dos juros moratórios e acréscimos legais.

Convém salientar, que o § 3º, do art. 938, dispõe que, para efeito da determinação da data da ocorrência do fato gerador, quando for impossível se determinar com precisão, será considerado como se ocorrido no último dia do período fiscalizado.

Todavia, no caso em exame, não se verificou esta impossibilidade, e por esta razão não deve ser acolhido o pedido do recorrente para que seja revisto o que pleiteou na sua defesa.

Por outro lado, também entendo que o pedido de redução acerca dos juros e da multa não pode ser apreciado por esta Câmara, uma vez que, em se tratando de multa por infração da obrigação principal deve o recorrente observar o que dispõe o art. 159, e seu § 2º, do RPAF/99.

Assim, acompanho o opinativo da PROFAZ pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se a Decisão Recorrida em todos os seus termos, negando-se os pedidos suscitados pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2069050029/01-9, lavrado contra **SEVERINO SALVADOR DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.255,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ